



PARECER JURÍDICO

Contratação Empresa especializada na área de engenharia para Complementação e Requalificação do Canal da R. Floriano da Silva e Travessa Floriano Neves da Silva, no Município de Ibimirim/PE

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, a minuta do edital do Processo que tem como objeto a Contratação Empresa especializada na área de engenharia para Complementação e Requalificação do Canal da R. Floriano da Silva e Travessa Floriano Neves da Silva, no Município de Ibimirim/PE.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

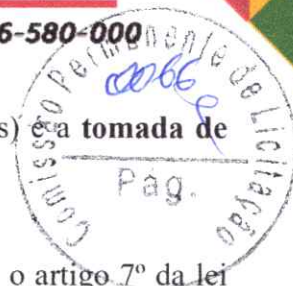
Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, haja vista o artigo 23 da lei 8.666/1993 determinar que a modalidade de licitação adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia

Reklejavik Vicente da Silva
Secr. de Infraestrutura
e Gestão Urbana
Matr.: 120536-2



com valores de acima R\$ 1.500.000,00 (um milhões e quinhentos mil reais) e a tomada de preços.



Ademais, vale ressaltar que o ato convocatório atende o que determina o artigo 7º da lei 8.666/1993, pois vejamos:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

O artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 determina manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Reklejavić Vicente da Silva
Secr. de Infraestrutura
e Gestão Urbana
Matr.: 20536-2

A minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, haja vista que:

- I. Está definido o objeto de forma clara e sucinta;
- II. Local a ser obtido o edital;
- III. Local, data e horário para a abertura da sessão;
- IV. Condições para a participação e credenciamento;
- V. Critérios para julgamento;
- VI. Condições de pagamento e recebimento do objeto;
- VII. Sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII. Especificações e peculiaridades da licitação.



CONCLUSÃO

Após análise acima apontada, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade tomada de preços, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do ordenamento pátrio.

É o parecer.

Ibimirim, 23 de fevereiro de 2023

CARLA MARIA DE
LIMA
SANTOS:039756864
99

Assinado de forma digital por CARLA MARIA DE LIMA SANTOS:03975686499
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=28978631000107,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A1, ou=CARLA MARIA DE LIMA
SANTOS:03975686499
Dados: 2023.02.23 12:01:29 -03'00'

Reklejavik Vinente da Silva
Secr. de Infraestrutura
e Gestão Urbana
Matr.: 120536-2